



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 253/2022

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2022.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Comercio & Mineração Poto Belo Eireli	CPF/CNPJ: 11.993.900/0001-01	
Endereço: Rua 8, 1.156	Bairro: CENTRO	
Município: ITAPAGIPE	UF: MG	CEP: 38.240-000
Telefone: (34) 3424-2599 E-mail: terra.amb@hotmail.com		

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazendas Cachoeira de Baixo ou Cedro Grande	Área Total (ha): 3,00
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.008	Município/UF: ITAPAGIPE - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
MG-3133402-18E1.78E7.127C.4757.85B5.FF0D.1A1C.613C	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0072	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0072	HA	661.838,6495	7.797.918,2521

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Realizar atividade de extração de areia para utilização imediata na construção civil, realizada no leito do córrego Cachoeira.		00,0072

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	OUTROS		00,0072

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/06/2022

Data da vistoria: 14/06/2022

Data de solicitação de informações complementares: 14/06/2022

Data do recebimento de informações complementares: 09/09/2022

Data de emissão do parecer técnico: 20/09/2022

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0072 hectares, para atividade de extração de areia para utilização imediata na construção civil, realizada no leito do córrego Cachoeira, na Fazendas Cachoeira de Baixo ou Cedro Grande, matriculada sob o nº 13.008, no município de Itapagipe/MG.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel Rural: Fazendas Cachoeira de Baixo ou Cedro Grande;

Matrícula: 13.008;

Município: ITAPAGIPE– MG

Área total: 3,00 hectares;

Reserva Legal (Averbada): Informada no CAR;

Pastagens: 00,9519 hectares;

APP (Nativa): 00,2273 hectares;

Área de Intervenção: 00,0072 ha

Servidão: 00,8838 hectares

Bioma: Mata Atlântica

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3133402-18E1.78E7.127C.4757.85B5.FF0D.1A1C.613C

- Área total: 2,8012 ha;

- Módulo Fiscal: 0,0934

- Área de reserva legal: 0,9250 ha;

- Área de preservação permanente: 1,2720 ha ;

- Área consolidado: 1,3950 ha ;

- Remanescente de Vegetação Nativa: 1,1495 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3133402-18E1.78E7.127C.4757.85B5.FF0D.1A1C.613C

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A propriedade esta de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um processo para Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0072 hectares, para atividade de extração de areia para utilização imediata na construção civil, realizada no leito do córrego Cachoeira, na Fazenda Cachoeira de Baixo ou Cedro Grande, matriculada sob o nº 13.008, no município de Itapagipe/MG.

Taxa de Expediente: R\$ 607,38, com o pagamento efetuado em 09/02/2021;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: MUITO BAIXA
- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO POSSUI
- Unidade de conservação: NÃO POSSUI
- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO POSSUI
- Outras restrições: NÃO POSSUI

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas:

- A - 03 - 01 - 8 : Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil. I;
- Atividades licenciadas: A - 03 - 01 - 8;
- Classe do empreendimento: 2;
- Critério locacional: 0;
- Modalidade de licenciamento: Las/Cadastro;
- Número do documento: Nº 3872 / Licenciamento Ambiental Simplificado;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 14/06/2021 acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 1020737-1, Coordenador do Núcleo de Apoio Regional de Frutal/MG. Na propriedade se desenvolverá atividade de extração de areia para utilização na construção civil. A propriedade é banhada por um Córrego Cachoeira. A intervenção ambiental terá um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0072 hectares, para atividade de extração de areia para utilização imediata na construção civil, realizada no leito do córrego Cachoeira, na Fazendas Cachoeira de Baixo ou Cedro Grande, matriculada sob o nº 13.008, no município de Itapagipe/MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 5 e 20º
- Solo: Latossolo vermelho conforme IDE
- Hidrografia: A propriedade em questão possui curso d'água, sendo este um Córrego Bocaina. O imóvel está inserido na bacia do Rio Grande que deságua no Rio Paraná.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

5.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0072 hectares, para atividade de extração de areia para utilização imediata na construção civil, realizada no leito do córrego Cachoeira, na Fazenda Cachoeira de Baixo ou Cedro Grande, matriculada sob o nº 13.008, no município de Itapagipe/MG.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 661.838,6495(X), 7.797.918,2521(Y) SIRGAS 2000.

Não haverá necessidade da supressão de espécies nativas pois se trata-se de uma área já consolidada, onde a intervenção em APP será de baixo impacto, bem como de interesse social previstos no art. 3º II g e III b, da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Comercio & Mineração Poto Belo Eireli** conforme consta nos autos, para a Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 00,0072ha, na Fazenda Cachoeira de Baixo ou Cedro Grande, localizada no município de Itapagipe/MG, conforme matrícula nº. 13.008 CRI da Comarca de Itapagipe/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 3,0ha e reserva legal preservada e averbada, também informada nos autos, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante conforme análise contida no parecer técnico.

3 – A intervenção requerida em APP sem supressão de vegetação nativa tem por finalidade a instalação de equipamento para extração de areia e cascalho, sem a supressão de vegetação. **Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e nos moldes do art. 20, parágrafo único, I da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/CADASTRO para a atividade de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive matrícula do imóvel, contrato social, autorização, carta de anuência, CAR, mapas, planta planimétrica, PTRF, declaração de inexistência de alternativa técnica locacional, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 00,0072ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de interesse social e baixo impacto ambiental.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; **f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente**; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de interesse social e baixo impacto, nos exatos termos do art. 3º inciso II alíneas “E” e “F” e inciso III alínea “B” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização nos seguintes moldes: **Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 00,0072ha**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme , art. 8º, do decreto Estadual nº. 47.749/19.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Ressalta-se ainda que as autorizações para intervenções em área de preservação permanente somente possuirão validade em conjunto com a licença ambiental competente.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0072 hectares, para atividade de extração de areia para utilização imediata na construção civil, realizada no leito do córrego Cachoeira, na Fazenda Cachoeira de Baixo ou Cedro Grande, matriculada sob o nº 13.008, no município de Itapagipe/MG.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,0072 hectares em área de preservação degradada, na Fazenda Cachoeira de Baixo ou Cedro Grande, matriculada sob o nº 13.008, no município de Itapagipe/MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada na Fazenda acima mencionada. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).
2. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
3. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
4. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
5. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
6. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
7. Fazer os trabalhos de conservação de solo

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 00,0072 ha, tendo como coordenadas de referência 661.813,3422 x; 7.797.925,5481 y e 661.811,55 x; 7.797.922,92 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade 22k, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

- Não se aplica;

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA!

11.CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção de outorga.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF através do reflorestamento de 00,0072 hectares em área de preservação permanente degradada, na Fazenda Cachoeira de Baixo ou Cedro Grande, matriculada sob o nº 13.008, no município de Itapagipe/MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada na Fazenda acima mencionada. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).	Conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 ANOS
3		
4		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA

MASP: CREA - 90.651 - D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA

MASP: 1020737 - 1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 21/09/2022, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 21/09/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Gerente**, em 21/09/2022, às 11:05, conforme horário oficial de



Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53367354** e o código CRC **6DF124D8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0009610/2021-17

SEI nº 53367354